



PROCESSO N.º 1517/10

PROTOCOLO N.º 10.285.823-9

PARECER CEE/CEB N.º 214/11

APROVADO EM 07/04/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL D. PEDRO II – ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: JANIÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino
Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação
de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIQUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3402/10 – GS/SEED, de 30 de agosto de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 21 de dezembro de 2009, no NRE de Goioerê, da Escola Estadual D. Pedro II - Ensino Fundamental, do Município de Janiópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do início do ano de 2010 (fls. 3 e 348).

2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para Fase II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 1517/10

- Carga Horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil duzentas e dez) horas;
 - para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) e na organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas no Ensino Fundamental e Médio.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: ESCOLA ESTADUAL D. PEDRO II EF		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: JANIÓPOLIS - NRE - GOIOERÊ :		
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º SEM/2010 FORMA: Simultânea		
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1452 H/A ou 1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de Horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1210 horas ou 1452 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 1517/10

5. Corpo Docente

Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Ângela Antonia Contipelli Costa	Língua Portuguesa e Literatura	Letras Português/Inglês
* Maristela Marques dos Santos Danguí	Arte	Educação Artística
Vera Lúcia Teixeira da Silva	LEM Inglês	Letras Português/Inglês
Mariléia da Fonseca Marcelino	Educação Física	Educação Física
Maria do Carmo Martins Lopes	Matemática	Ciências com habilitação em Matemática
Ana Marilisa Bráulio	Ciências Naturais	Ciências
Aron Magno Danguí	História	Estudos Sociais com habilitação em História
** Maria Olinda Morgado Carreira	Geografia e Filosofia	Estudos Sociais com habilitação em Geografia (comprova 150h na disciplina de Filosofia fl. 103)
Maristela Suzano de Souza	LEM Inglês	Letras Português/Inglês
** Sirlei Pereira Guimarães	Ensino Religioso Sociologia	Geografia (comprova 120h nas disciplinas Sociologia Geral I e II. Justificativa fl. 105)
José Everaldo Oliveira Silva	Educação Física	Educação Física (Habilitação específica para o Ensino Fundamental)
Maria Helena da Fonseca Lopes	Matemática	Ciências com habilitação em Matemática.
Ieda Aparecida de Souza	Química	Química
* Sônia Aparecida Moreira	Biologia	Ciências, Matemática e Química (comprova 314h da disciplina de Biologia fl.121)
Anderson Vechi	Física	Ciência (comprova 272h nas disciplinas de Física I e II. Declaração do NRE fl. 341)

* Não comprova habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

6. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 22, 23, 24, 25, 136, 137 a 213.



PROCESSO N.º 1517/10

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 168/09 do NRE de Goioerê, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino e foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio (fls. 316 a 322).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Goioerê e o Parecer n.º 2029/10 - CEF/SUDE/SEED (fls. 322 e 345), esta relatora é favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Deliberação. n.º 06/05-CEE/PR), **a partir da publicação do ato autorizatório**, da Escola Estadual Dom Pedro II - Ensino Fundamental, do Município de Janiópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que:

a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento;

b) foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Cabe à SEED incluir a disciplina de Língua Espanhola na Matriz Curricular, conforme a Deliberação n.º 6/09 CEE/PR e tomar providências de adequação quanto ao artigo 19 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR, para novas matrículas

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1517/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB